



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.996875/2012-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.842-1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** DIAGEO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Data do fato gerador: 10/07/2009**

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando as compensações intentadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.841, de 19 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.996873/2012-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela Autoridade Julgadora de 1º Grau que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante o Colegiado de 1º Piso, mantendo a decisão da DRF de origem que não homologou a compensação intentada e não reconheceu o direito creditório buscado.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação na qual alegou

- 1) O recolhimento efetuado no importe de R\$ 45.037,10, sob o código de 0473 (Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho e de qualquer natureza), em julho de 2009, foi indevido, porque referido montante foi incluído em outro DARF que foi pago à época e que consolidou todo o IRRF incidente sobre a folha de salários da impugnante;
- 2) Referido DARF consolidador de todo IRRF incidente sobre a folha de salários foi recolhido sob o código 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado) na mesma época em que foi feito o pagamento dos R\$ 45.037,10 (código 0473) e naquele montante foi incluído este valor, daí porque adveio um crédito passível de compensação;
- 3) O recolhimento dos R\$ 45.037,10 sob o código 0473 fugiu ao padrão daquilo que é apurado e pago periodicamente pela impugnante à título de IRRF sobre a folha de salários, haja vista os recolhimentos a este título serem sempre consolidados em um único DARF e segundo o código 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado);
- 4) Portanto, o valor de R\$ 45.037,10 recolhido sob o código 0473 se constitui em crédito em favor da impugnante, de modo que lhe é facultado o aproveitamento pela sistemática da compensação de tributos, na forma da IN nº 1.300/2012, (código 1708 - IRRF incidente sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), tal como consta da documentação (PERDCOMP e DCTF);
- 5) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, mormente outros documentos que confirmem a existência do crédito aqui utilizado para compensação.

## DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide a Turma julgadora de 1º Piso improveu o pleito aduzindo preliminarmente que, a) o pagamento estar devidamente alocado/vinculado a débito respectivo,

conforme informado no Despacho Decisório; b) o débito alocado ao citado pagamento estar devidamente declarado pela recorrente em DCTF.

No mérito, deduziu que *“em consulta ao Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte/MAFON, verifica-se que os fatos geradores do código de receita 0473 são: 1. Rendimentos de qualquer natureza como os provenientes de pensões e aposentadoria, de prêmios conquistados no Brasil em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital, inclusive os obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior; 2. Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior”*.

Disse ainda o voto condutor que *“a recorrente alega, ainda, que o recolhimento sob código 0473 foge ao padrão do por ela periodicamente apurado e pago, mas só em julho/2009, segundo informações constantes da DCTF, realizou 04 (quatro) operações sob código 0473”*.

E concluiu que a contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória das alegações apresentadas, ou seja, *“de que os valores recolhidos sob código de receita 0473 estariam inclusos no recolhimento efetuado sob código 0561, tais como a identificação dos beneficiários dos rendimentos e retenções efetuados sob código 0473 e a relação destes com a recorrente, bem como a folha de pagamento da empresa”*.

Nessa dinâmica, improveu a MI e manteve os termos do Despacho Decisório.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual repisa basicamente os mesmos argumentos enfeixados na manifestação de inconformidade, clama pela observância ao princípio da verdade material, assenta que, como os fatos se referem há muitos anos, *“está enfrentando dificuldades para compor o dossiê que comprova a legitimidade do crédito. Por conta disso, não foi possível, dentro do prazo fornecido pela legislação fiscal para interposição do presente Recurso Voluntário, reunir um dossiê com a comprovação integral do crédito em discussão nestes autos”*, por isso, *“protesta pela juntada posterior de um dossiê complementar de documentos que se prestam a demonstrar a efetividade do crédito em litígio no presente processo administrativo, a fim de que, com isso, haja incontestável demonstração da certeza e liquidez do crédito em discussão, conforme exige o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional”*.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.842 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.996875/2012-38

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e os pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente a discussão prende-se em aferir a alegação da recorrente de que teria efetuado recolhimento indevido de IRRF no importe de R\$ 45.037,10, sob o código 0473 (Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho e de qualquer natureza), em julho de 2009.

Segundo a defesa, referido montante já teria sido incluído em outro DARF que foi pago à época e que consolidou todo o IRRF incidente sobre a folha de salários da impugnante.

Nessa oportunidade, ainda no exprimir da interessada, referido DARF consolidador de todo IRRF incidente sobre a folha de salários foi recolhido sob o código 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado) na mesma época em que foi feito o pagamento dos R\$ 45.037,10 (código 0473) e naquele montante foi incluído este valor, daí porque adveio um crédito passível de compensação.

A decisão recorrida incisivamente pontuou estar referido recolhimento devidamente alocado/vinculado a débito respectivo, conforme informado no Despacho Decisório e que o débito pertinente foi declarado regularmente em DCTF.

Mais ainda, que embora a recorrente alegue tratar-se de IRRF incidente sobre folha de salários recolhido em duplicidade juntamente com outros DARF de código 0561, não trouxe documento para comprovar o alegado.

Pois bem, como se vê nos autos, está-se diante de pura matéria de prova, cabendo à recorrente, autora no processo, por força do artigo 373, I, do CPC/2015<sup>1</sup>, e, na seara administrativa, artigo 36, da Lei n.º 9.784/1999<sup>2</sup>, artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup> e artigo 28, do Decreto n.º 7.574/2011<sup>4</sup> trazer o rol documental probatório para validar o direito que entende possuir.

---

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>2</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:  
(...)  
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

<sup>4</sup> Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

No caso, como alertado pela decisão de 1º Piso, tratando-se, como aduz a recorrente, de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado recolhido em duplicidade sob dois códigos de DARF, caberia a ela trazer as folhas de pagamentos, contracheques, holerites, dossiês dos funcionários, enfim, documentos que sustentassem seus argumentos.

Nada disso veio, cabendo destacar que a própria defesa da recorrente já exprimira em seu RV estar “enfrentando dificuldades para compor o dossiê que comprova a legitimidade do crédito. Por conta disso, não foi possível, dentro do prazo fornecido pela legislação fiscal para interposição do presente Recurso Voluntário, reunir um dossiê com a comprovação integral do crédito em discussão nestes autos”.

Para ao final protestar “pela juntada posterior de um dossiê complementar de documentos que se prestam a demonstrar a efetividade do crédito em litígio no presente processo administrativo, a fim de que, com isso, haja incontestável demonstração da certeza e liquidez do crédito em discussão, conforme exige o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional”.

Ou seja, provavelmente não dispunha ou não conseguiu coletar e depurar as informações necessárias.

Então, no caso concreto, sem necessidade de maiores digressões, mesmo já alertada pela decisão recorrida, a interessada limitou-se a argumentar, sem trazer prova do que suscitou, de modo que aplicável o clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “alegar e não provar o alegado importa nada alegar”.

Por fim, não se olvide, só se permite compensação de débitos com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos!

#### **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)*

Entendimento perfilado com o do STJ:

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **ELECTRO AÇO ALTONA S/A**  
**ADVOGADA** : **DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Assim, não trazendo a recorrente elementos novos ou provas concretas capazes de dar suporte às suas alegações, a decisão de 1º Piso deve ser mantida, pelo que voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando as compensações intentadas.

**CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando as compensações intentadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator